



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2023**

*Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do município de Prudentópolis/PR.*

**O Prefeito Municipal de Prudentópolis**, no uso das atribuições, em conjunto com o Departamento de Licitações e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do município de Prudentópolis/PR.

**§ 1º** O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

- I - Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexecutáveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e
- II - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

**Art. 3º** A pesquisa de preços será materializada em relatório que conterá, no mínimo:

- I - Descrição do objeto a ser contratado;
- II - Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - Caracterização das fontes consultadas;
- IV - Série de preços coletados;



- V - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

**Art. 4º** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Parágrafo único.** No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida em regulamento.

**Art. 5º** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente, ou quando disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de



preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, ou no sistema do Nota Paraná, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, e certificado pelo servidor responsável a data e hora do acesso.

VI – Pesquisa direta nas prateleiras de estabelecimentos comerciais situados na região, devidamente registradas, e certificadas pelo servidor responsável, indicando o local, data e hora da pesquisa.

**§ 1º** Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

**§ 2º** Para aquisição de medicamentos e produtos para saúde deverá obrigatoriamente ser utilizados os preços obtidos mediante BPS – Banco de Preços em Saúde, utilizando-se como parâmetro o valor da média ponderada, e do Código BR.

**§ 3º** Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;



- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

V - Não poderá haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas e não serão admitidos orçamentos formulados por pessoas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

VI - No caso de orçamentos recebidos via e-mail ou aplicativo de mensagens, cópia do e-mail deverá ser anexada junto ao orçamento, ou deverá ser certificado pelo responsável tal fato, a fim de comprovar o responsável pelo envio.

**§ 4º** Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

**§ 5º** Na hipótese da fonte disposta no inciso VI do caput, o objeto deverá ser caracterizado de forma a se adequar à fonte de pesquisa, constando no relatório os motivos que justifiquem sua utilização, bem como critérios para escolha do estabelecimento comercial, endereço completo, produtos pesquisados e preço unitário, bem como data e hora da visita.

**§ 6º** Qualquer outra fonte, para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não prevista nesta instrução, deverá ser justificada pela agente responsável e inserida no processo licitatório.



**§ 7º** Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que se comprove a restrição de mercado fornecedor.

**Art. 6º.** No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi);

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência, ou através de pesquisas em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, podendo referida consulta e os dados de acesso ser certificado pelo servidor responsável pela consulta e elaboração da pesquisa de preços;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

**Art. 7º.** Para serviços que utilizem mão de obra com dedicação exclusiva, a composição do preço se dará por meio de elaboração de planilha de custos, que contemplará os custos inerentes à prestação do serviço, indicando o valor final a ser pago pela administração pública, inclusive acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis.



- § 1º** Caberá à Secretaria solicitante da contratação a elaboração da planilha referencial de custos, podendo designar servidor responsável ou equipe multidisciplinar.
- § 2º** A Planilha de custos deverá estar acompanhada de relatório, indicando a(s) fonte(s) para os valores contidos na mesma, observando-se para tanto os dispositivos contidos nos arts. 5º e 6º deste instrumento.
- § 3º** A Planilha de custos será disponibilizada junto ao instrumento convocatório, devendo ser observada pelos licitantes no ato da elaboração de suas propostas.
- Art. 8º** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que tratam os arts. 5º e 6º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- § 1º** Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- § 2º** Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.
- § 3º** Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
- § 4º** Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.



- § 5º** Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.
- § 6º** Quando o preço estimado for obtido com base única nos incisos I dos arts. 5º e 6º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.
- Art. 9º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplicam-se o disposto nos arts. 5º e 6º.
- § 1º** Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos arts. 5º e 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
- § 2º** Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
- § 3º** Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.
- § 4º** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.
- § 5º** O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.



**Art. 10** No caso de alterações contratuais, como reequilíbrio econômico-financeiro, revisão de preços registrados e prorrogações contratuais, a pesquisa de preços seguirá os critérios dispostos no presente instrumento, exceto quando houver certificação do gestor que o preço se mantém vantajoso à administração pública.

**Art. 11** A pesquisa de preço, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, poderá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

**Art. 12** O servidor responsável pela pesquisa de preços, se responsabiliza pela análise crítica dos valores coletados e a metodologia utilizada para a definição do preço estimado.

**Art. 13** Poderá o Departamento de Licitações, sempre que necessário, elaborar normas complementares ao presente instrumento.

**Art. 14** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Prudentópolis, 06 de junho de 2023.

**OSNEI STADLER**  
Prefeito Municipal

**LIDIANE CAMPAGNARO**  
Diretora do Departamento de Licitações